



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.736536/2021-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.258 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente FRANCISCO ADELSON DE LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA RECLAMATÓRIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, afastando a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração, bem como determinando que referido incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Márcio Bittes. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, resultante de procedimento de revisão de declaração do Exercício 2020, Ano-Calendário 2019, por meio do qual apurou-se crédito tributário composto pelas seguintes parcelas:

DENOMINATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. D&AF	Valor em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2004	62.500,00
MULTA DE OFÍCIO (Parâmetro de Redução)		46.704,81
JUROS DE MORA, calculados até 31/03/2021		2.293,99
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0011	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA, calculados até 31/03/2021		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		111.498,80

Os fundamentos do lançamento são os seguintes:

Alteração do enquadramento de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, conforme descrição abaixo:

Os rendimentos auferidos na ação judicial, conf. RG 30371.455943/2003-93 e 30371.429042/2021-79, NÃO são oriundos de aposentadoria. A aposentadoria ocorreu em 10/2004 (Fl. 84, em 10/2004/455943/2003), e o início da doença ocorreu em 01/2006 (Fl. 18), conforme laudo. O período pleiteado judicialmente compreende 01/2007 a 02/2008. Pelo exposto deve ser indeferido o pedido em virtude de que os rendimentos relacionados na ação judicial NÃO são relativos à aposentadoria.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF a/ Omissão
30.895.888/0001-91 - (RANCO DO BRASIL SA (ATV))						
044.008.766/07	217.374,74	8,80	217.374,74	0,00	0,00	8,80
TOTAL	217.374,74	8,80	217.374,74	8,80	8,80	8,80

Dedução indevida de Despesas com Saúde, tendo sido glosado o valor de R\$ 30.908,10, conforme descrição abaixo:

Sig.	CPF/CNPJ	Razão/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	70.094.578/0001-30	COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA DO	20	-44.507,70	0,00	-13.599,60
TOTAL						13.599,60

podem ser deduzidas as despesas com o plano de saúde e/ou despesas médicas, de valores relativos a pessoas físicas consideradas dependentes, conforme a legislação tributária, e desde que incluídas na Declaração de Ajuste Anual do(a) titular em que forem consideradas dependentes. Assim deve ser considerado apenas as despesas relativas ao titular, conforme declaração do plano de saúde COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA DOS SERVIDORES, no valor de R\$ 13.599,60.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 08/09/2021 (fls. 97) e apresentou impugnação parcial em 01/10/2021 (fls. 7 e 19-21).

Na impugnação, o interessado concorda com a glosa de dedução de despesa médica e contesta a omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos. Alega, em síntese, que os rendimentos em questão se referem a rendimentos recebidos acumuladamente, correspondentes a 101 meses. Além disso, o rendimento é isento porque o contribuinte é portador de doença grave, conforme laudo médico.

Pede cancelamento do crédito tributário, ou, alternativamente, recálculo do valor lançado.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PROVA.

É ônus do contribuinte provar a natureza dos valores recebidos em ação judicial e o período do direito reconhecido judicialmente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/08/2022 (fls. 110), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/09/2022 (fls. 113/128) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- isenção por moléstia grave;
- apuração dos rendimentos segundo a sistemática do RRA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Isenção por moléstia grave

Para gozo da isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, verifica-se que os rendimentos não se referem a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, não havendo, portanto, direito à isenção em comento.

Rendimentos recebidos acumuladamente

De acordo com os documentos constantes dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente pela contribuinte em decorrência de reclamatória trabalhista.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Deverá, portanto, ser feito o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Juros de mora - ação trabalhista

Em decisão final do Tema n.º 808, RE 855.091, de Repercussão Geral do STF, foi firmada a Tese segundo a qual: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese

segundo a qual: “Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

Dessarte, deve ser afastada a incidência de IRPF sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte em decorrência da reclamatória trabalhista.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração, bem como determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny